



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 130/2021 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2021/1/263

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação

Matéria: Parecer Jurídico acerca da Dispensa nº 047/2021

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar acerca da Dispensa nº 047/2021 que tem como objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento da subprefeitura do Jaderlândia, neste município de Castanhal/PA, pelo período de 12 (doze) meses.

Importante destacar que dos autos consta a de solicitação de locação, contrato de compra e venda, documentos do proprietário, título de aforamento, certidão positiva com efeito de negativa de débitos IPTU, certidão negativas de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, laudo de avaliação do imóvel, dotação orçamentária e justificativa de dispensa de licitação, autorização para abertura do procedimento, portaria da CPL, minuta do contrato de locação e seus anexos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

Vale frisar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. Licitar é a regra, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação é afastada, no caso da ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Para tanto destaca-se o disposto no Art. 24, X da Lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No pleito em análise, pretende-se locação de imóvel para funcionamento da subprefeitura do Jaderlândia neste município de Castanhal/PA, de acordo com justificativa anexada aos autos, trata-se de Dispensa de licitação por força do art. 24, X da Lei 8666/93, vez que plausível a dispensa de licitação para fins de aluguel de imóvel destinado ao funcionamento de órgão público no desempenho das atividades rotineiras da administração.

Observa-se ainda que o processo foi instruído composto de solicitação de locação, contrato de compra e venda, documentos do proprietário, título de aforamento, certidão positiva com efeito de negativa de débitos IPTU, certidão negativas de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, laudo de avaliação do imóvel, dotação orçamentária e justificativa de dispensa de licitação, autorização para abertura do procedimento, portaria da CPL, minuta do contrato de locação e seus anexos, demonstrando regular instrução processual.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento por dispensa de licitação, devidamente justificada.

Por fim, considerando a justificativa para locação de imóvel, bem como a instrução processual com a juntada dos documentos em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, não há óbice legal para o pleito.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria, opina pela **viabilidade jurídica de locação de imóvel** destinado ao funcionamento da subprefeitura do Jaderlândia, neste município de Castanhal/PA, com base no art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal, 31 de Março de 2021.

**Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica**